

DIREITO PENAL E DISCIPLINAR MILITAR: Comparação e discussão das competências da Justiça Militar da União à luz da PEC nº 358/2005*

ARTHUR **HIPPLER** BARCELLOS**
Primeiro-Tenente

SUMÁRIO

Introdução
O militar, o Direito e a justiça
A reforma do Judiciário
Conclusão

INTRODUÇÃO

O militar é um servidor público especial, cuja disposição ao Estado é integral e está subordinada aos pilares da hierarquia e disciplina, em seu sentido mais rígido. Sua missão precípua é a defesa do Estado e da Constituição Federal (CF),

e, por esse motivo, dispõe de especial atenção do ordenamento jurídico brasileiro.

O Direito Militar corresponde à parcela do ordenamento jurídico que trata das questões das instituições militares, dos militares e do emprego em operações militares. Tal parcela não está totalmente codificada e concentrada em legislação única. Pelo con-

*Artigo apresentado ao Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Jurídicas, apoiado pela Unimais – Faculdade Educamais, como requisito parcial para conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Militar.

**Especialista em Direito Militar pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Jurídicas– Educamais. Serve atualmente no Navio-Patrolha *Gurupá*. Habilitado em Mecânica e aperfeiçoado em Máquinas. Coursou Aperfeiçoamento Avançado em Tecnologia Nuclear.

trário, dispõe de matérias constitucionais, penais, administrativas e previdenciárias. Ressaltando que tais questões existem tanto na esfera federal (Forças Armadas – FA), quanto na estadual (policiais e bombeiros militares, Forças Auxiliares).

A Justiça Militar da União (JMU), diferente do esperado pelo senso comum, não é o ramo do Poder Judiciário competente sobre todas as matérias do Direito Militar. É sim, conforme disposição do art. 124, da CF/1988, competente para a aplicação do Direito Penal Militar para os membros das FA e civis, enquanto ao Superior Tribunal Militar (STM) compete o poder decisório da perda de posto/graduação (BRASIL, 1988).

As demais matérias do Direito Militar são de competência da Justiça Federal comum, inclusive no que diz respeito ao ramo administrativo disciplinar, ou simplesmente disciplinar, dos militares das FA. Tal ramo é essencial para a atividade militar, uma vez que o direito disciplinar se volta para as violações dos deveres e das obrigações militares, as quais dizem respeito aos princípios basilares de hierarquia e disciplina.

De forma semelhante, o Direito Penal Militar difere-se do Direito Penal comum, pois seu bem jurídico mais caro não é somente a vida, mas, principalmente, a manutenção da hierarquia e da disciplina e dos altos valores das FA. Portanto, tal ramo especial do Direito carece de um arcabouço próprio no Poder Judiciário.

Assim, as semelhanças identificadas no Direito Penal e Disciplinar Militar carecem de uma comparação detalhada de suas características para reforçar a importância da incorporação da jurisprudência disciplinar pela JMU, analogamente ao já ocorrido na Justiça Militar Estadual (JME), Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004. Dessa forma, este artigo científico propõe como objetivo geral enfatizar a importância da especialidade da Justiça Militar da União e os benefícios da evolução da legislação para ampliação de sua competência; e como objetivo específico, comparar o Direito Penal e o Disciplinar Militar e identificar as vanta-

gens e desvantagens da incorporação, ao texto constitucional, da redação proposta ao art. 124, pela Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 358/2005¹.

Para atingir os objetivos propostos, foi realizada uma

pesquisa do tipo revisão bibliográfica/documental em artigos científicos, livros, legislação, doutrina, decisões judiciais e notícias, a fim de servir de embasamento teórico e exemplos argumentativos. As palavras-chave de busca aos bancos de dados foram: “Justiça Militar da União”, “Direito Penal Militar”, “Direito Disciplinar Militar” e “PEC 358/2005”. Por fim, a comparação e a discussão propostas tiveram caráter qualitativo.

O presente artigo apresentará as características e singularidades do militar, discutindo os aspectos legislativos,

O bem jurídico mais caro do Direito Penal Militar é a manutenção da hierarquia e da disciplina e dos altos valores das Forças Armadas

1 Até o momento da finalização deste artigo, a PEC nº358/2005 encontrava-se na seguinte situação: pronta para pauta no plenário da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274765>. Acesso em: 17 jun. 2022.

processuais e de tipificação de penas do Direito Penal Militar e do Administrativo Disciplinar; descreverá as características e a especialização da JMU, ressaltando a importância do Juiz Federal da mesma; e, posteriormente, discorrerá sobre as alterações promovidas EC 45/2004 e propostas pela PEC 358/2005, no que concerne à competência administrativa disciplinar, para, por fim, discutir as consequências da aprovação desta última na JMU.

O MILITAR, O DIREITO E A JUSTIÇA

O militar

Os militares são servidores públicos que dispõem de tratamento especial no Ordenamento Jurídico Brasileiro, tendo em vista seus deveres e obrigações, que em muito excedem as exigências impostas aos demais servidores. Por este motivo, foi vontade do legislador que os militares, diferentemente dos servidores públicos civis, estivessem sujeitos a estatuto próprio, o Estatuto dos Militares (EM), Lei nº 6.880/1980 (ASSIS (coord.), 2020).

A atividade fim dos militares é matéria constitucional prevista na CF 1988, em seu art.142, que assim dispõe:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...) (BRASIL, 1988, art. 142)

Assim, os membros das FA têm uma missão única, essencial e intimamente ligada à manutenção do Estado brasileiro, como proposto pela Carta Magna. Por esse motivo, dispõe de deveres e obrigações únicos que requerem, aos seus membros, a renúncia de alguns direitos em prol de sua missão constitucional, tais como: sindicalização e greve, filiação a partido político enquanto na ativa e possibilidade da prisão na esfera disciplinar. Aqui cabe ressaltar que são os únicos servidores federais que juram à Bandeira Nacional o sacrifício da própria vida em prol da pátria.

Hierarquia e disciplina

Juntamente com a renúncia de alguns direitos, seus membros devem se submeter aos pilares hierarquia e disciplina em sua forma mais rígida. A primeira caracteriza-se pelo ordenamento da autoridade, a qual faz-se escalonada em diferentes níveis por meio da antiguidade e do posto/graduação², bem como de cargos e funções que sejam condizentes com os postos/graduações. Já a segunda caracteriza-se pelo fiel cumprimento de leis, normas e regulamentos, bem como o respeito estrito à hierarquia (BRASIL, 1980, §1º e 2º, art. 14).

Tais pilares não são estranhos ao restante da Administração Pública, uma vez

2 Entende-se por posto o grau hierárquico concedido ao oficial, enquanto a graduação é o grau hierárquico concedido à praça.

que os demais agentes públicos também estão submetidos a algum grau de hierarquia e disciplina, entretanto para esses o grau de hierarquização é mais fluido e o âmbito disciplinar menos severo que para os militares. Em termos da hierarquia militar, a rigidez desse pilar é tamanha que a própria legislação define a inexistência de militares iguais, em termos hierárquicos. Quaisquer dois indivíduos possuem uma relação de antiguidade entre eles e, em decorrência desta, de subordinação.

Sobre os princípios basilares, Assis (coord., 2020) aponta que sua importância para a manutenção da instituição FA é tão fundamental que a violação de tais é sempre tutelada a sanções: na esfera disciplinar (menor potencial ofensivo) até na esfera penal (maior potencial ofensivo).

Dos deveres e obrigações militares

Os deveres e obrigações dos membros das FA são elencados no título II do EM, e a partir dessas definições é que se pode caracterizar o crime militar e a contravenção³ disciplinar, uma vez que essas são condutas precípuas do militar e sua violação deve ser coibida para manutenção dos pilares institucionais.

Destaca-se que os deveres e as obrigações não são apenas ações que devem ser tomadas por ocasião do desempenho da função, mas, sim, dependem do culto a valores que devem tornar-se inerentes ao indivíduo e são comportamentos que fazem da vida profissional e pessoal de cada militar algo unificado e indissolúvel.

Ou seja, não é possível falar de um militar ético e cumpridor de suas obrigações se, em sua vida privada, ele incorre em violações.

Em virtude das características especiais elencadas, faz-se necessária a existência de um arcabouço jurídico próprio dos militares, a fim de garantir a aplicação do Princípio da Isonomia. Desta forma é que se constroem o Direito Penal Militar e o Disciplinar, entre outras matérias do direito especializado dos militares que não serão objetivo deste estudo.

O Direito Penal Militar

O Direito Penal Militar é o ramo do Direito Criminal especializado nos crimes contra a hierarquia e a disciplina militares, o patrimônio militar e a autoridade militar e, em vista da alteração promovida pela Lei nº 13.491/2017, incorpora, também, crimes comuns quando cometidos

por militar em atividades de natureza militar. A previsão para tal é constitucional e é assim enunciada: “Art. 124 – À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único – A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar” (BRASIL, 1988).

Quanto à definição dos crimes militares, esta se dá por meio do Código Penal Militar (CPM), do Decreto-Lei nº 1.001/1969. Sobre esta legislação, o jurista Jorge Cesar de Assis, em seu livro *Direito Militar: Aspectos Penais, Processuais, Penais e Administrativos* (2021, p. 21) diz:

Não é possível falar de um militar ético e cumpridor de suas obrigações se, em sua vida privada, ele incorre em violações

3 No escopo deste artigo, contravenção e transgressão disciplinar são sinônimos.

O Código Penal Militar atual nasceu afinado com o natimorto Código Penal comum de 1969, de quem era um dos quadrigêmeos: CPM, CPPM, LOJM e CP, trazidos a lume pelos decretos-leis 1.001, 1.002, 1.003 e 1.004, todos de 21.01.1969. Como não poderia deixar de ser, o Código Penal Militar atual recebeu influência marcante da reforma do sistema penal brasileiro, levado a efeito pela Lei 7.209/1984, que trouxe nova Parte Geral ao Código Penal.

(...)

No escopo deste artigo, a definição de contravenção e transgressão disciplinar são sinônimos. É bom que se diga, entretanto, que o Direito Penal Militar é um direito especial, com características próprias e que se destina, igualmente, à tutela indispensável dos altos valores que compõem as Instituições Militares.

Assim, existiu a preocupação dos legisladores em tentar manter uma consonância entre o CPM e o Código Penal Comum, ressalvada a severidade da legislação, que no primeiro é maior que no segundo. Tal fato deve-se à função precípua das FA; dessa forma, é de se esperar um rigor maior na conduta de seus membros.

Ressalta-se que este ramo do Direito é aplicado tanto a militares, em regra e doutrinariamente chamados de crimes propriamente militares e intimamente relacionados a violações das obrigações de deveres do EM, quanto a civis, quando estes últimos atentem contra instituição ou autoridade militar. A apuração dos crimes é realizada por meio de procedimentos que são de responsabilidade da autoridade policial militar, o comandante da organização militar na qual ocorreu o fato, e posteriormente remetidos à JMU. Não há, como existente no âmbito do Direito Penal

comum, instituições unicamente destinadas à apuração dos crimes militares; em regra, qualquer oficial de carreira das FA pode exercer tal função.

Os procedimentos para apuração e de condução do processo são codificados e previstos no Código de Processo Penal Militar (CPPM, BRASIL, 1969a), comum tanto às FA quanto à esfera estadual. Em regra, as ações penais são públicas e promovidas pelo Ministério Público Militar, ressalvada a garantia da Carta Magna de que, na inação do ente público, podem ser provocadas pelo ente privado.

Em termos de penas previstas aos militares, são elas: de morte, reclusão, detenção, prisão, impedimento, suspensão do posto/graduação, cargo ou função e reforma, sendo a pena de morte situação *sui generis* no direito brasileiro e cabível apenas em tempo de guerra. Já em relação às penas aplicadas a civis, o cumprimento delas é feito em instituições civis, cabendo a aplicação da legislação comum (BRASIL, 1969, art. 55).

O Direito Disciplinar Militar

O Direito Administrativo Disciplinar Militar, ou somente Direito Disciplinar Militar, é ramo do Direito Administrativo Militar que versa unicamente sobre as consequências das violações de deveres e obrigações militares. O Estatuto dos Militares (BRASIL, 1980, art. 42) assim dispõe:

A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Deste dispositivo e do preconizado no art. 47 da mesma legislação supracitada, surgem os Regulamentos Disciplinares das três Forças coirmãs: Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM), Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) e Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAer). Cabe destacar o seguinte comentário da Professora Juliana Paula de Souza:

Como já mencionado, os regulamentos disciplinares militares das FA são Decretos que regulamentam o Estatuto dos Militares. Diante disso, ressalta-se que, para que haja uma infração disciplinar militar, primeiramente, deve haver uma violação. Aos princípios norteadores da vida militar, dentre eles, obrigação e dever militar (art. 42 do EM).

Por isso, para se fazer a subsunção do fato à norma, é necessária a existência de uma correspondência coerente e razoável entre a transgressão disciplinar prevista no regulamento e a violação dos princípios basilares da Caserna. Ou seja, esses princípios, previstos no art. 42, são o Norte, o limite para o legislador infralegal ao definir um ilícito disciplinar militar.

Caso essa limitação não seja observada, possivelmente, haverá ilegalidade por não observância do previsto

no art. 42. Exemplo: art. 10, item 97, do RDAer⁴.

Observa-se que essa conduta não afronta nenhum princípio basilar da Caserna. Essa previsão existe, apenas, no RDAer. (GARCIA (coord.), 2022, p. 181)

Em termos do procedimento a ser adotado para apuração das Contravenções Disciplinares, estas são realizadas na esfera administrativa, por procedimentos de responsabilidade do comandante da organização militar, e, diferente da esfera penal, não há remessa ao Poder Judiciário – a punição é provida pelo próprio comandante⁵.

Quanto às punições/penas disciplinares cabíveis, possuem especificidades de cada uma das FA, apesar de terem bastante semelhança. As penas previstas no RDM são: repreensão, prisão (simples ou rigorosa), dispensa das funções, exclusão a bem da disciplina, impedimento, licenciamento a bem da disciplina e serviço extraordinário. Já no RDE, as punições previstas são: advertência, impedimento disciplinar, repreensão, detenção disciplinar, prisão disciplinar, licenciamento a bem da disciplina e exclusão a bem da disciplina. Por fim, o RDAer prevê: repreensão, detenção, prisão – fazendo serviço comum, sem fazer serviço comum e em separado –, licenciamento a bem da disciplina, exclusão a bem da disciplina, proibição do uso do uniforme e desligamento do curso (BRASIL, 1975, art. 15 e 16; 1983, art. 14; 2002, art. 24).

Destaca-se que o inciso LXI do art. 5º da CF/88 garante a constitucionalidade da

4 “Art. 10 – São transgressões disciplinares, quando não constituírem crime: (...) 97 – ingressar, como atleta, em equipe profissional, sem autorização do Comandante; (...)” (RDAer, BRASIL, 1975).

5 Nesse artigo, entende-se por comandante o oficial investido no cargo de comando, direção ou chefia de qualquer organização militar.

prisão disciplinar militar, fato este que é totalmente diferente do que o cabível ao servidor público civil, cujas penas mais gravosas são a demissão ou a cassação de sua aposentadoria, o que mais uma vez corrobora a singularidade dos militares.

Quanto à relação existente entre a contravenção/transgressão do crime militar, Assis (coord., 2020, pp. 136-137) apresenta que:

(...) As transgressões disciplinares são condutas tipificadas em normas legais, que quando praticadas violam a Administração Pública e visam tutelar hierarquia e disciplina. Os crimes militares são atos de maior gravidade, que visam tutelar bens jurídicos variados (vida, liberdade, saúde pública, patrimônio, administração militar etc.) e, de forma mediata, a hierarquia e a disciplina.

(...)

Concurso entre crime militar e contravenção ou transgressão: Para parte da doutrina, o que distingue um crime de uma transgressão é o grau de importância (valor) que se dá ao fato. Parte-se do princípio que determinadas condutas não podem ser toleradas de modo algum e, portanto, sua tipificação como crime é a última *ratio* do Estado, como forma de coibir – ou minimizar – sua prática. Diante da importância do fato, pode ocorrer de uma mesma conduta estar prevista em lei penal incriminadora e também num regulamento disciplinar como contravenção ou transgressão. Em casos tais, rezam os regulamentos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica que se deve aplicar apenas a pena relativa ao crime. (art. 14 §4º do RDE; art. 9º, tanto do RDM quanto do RDAer)

Há de se considerar que se diferenciam os crimes e as transgressões, não somente em termos de sua gravosidade, mas também em termos da tipificação, uma vez que as transgressões são tipificadas nos regulamentos disciplinares a partir das violações das condutas previstas no Título II do EM, enquanto os crimes militares são a violação destas em seu nível mais gravoso, somando-se a toda e qualquer ação ou omissão prevista no CPM, no Código Penal comum e na legislação extravagante, nos termos dos art. 9º e 10º do CPM.

Ainda não se pode furtar de destacar que, enquanto o crime é taxativo, a transgressão disciplinar, destacando o RDM e o RDAer, dispõe de uma reserva de discricionariedade, uma vez que transgressões não mencionadas nos regulamentos e que configurem violação às obrigações e aos deveres também podem ser consideradas transgressões disciplinares. O RDM (BRASIL, 1975, parágrafo único do art. 7º) assim define:

São também consideradas contravenções disciplinares todas as omissões do dever militar não especificadas no presente artigo, desde que não qualificadas como crimes nas leis penais militares, cometidas contra preceitos de subordinação e regras de serviço estabelecidos nos diversos regulamentos militares e determinações das autoridades superiores competentes.

Mas ainda assim existe uma proximidade entre o crime militar e a contravenção disciplinar que torna mais própria a jurisprudência na esfera da JMU, não só pelo argumento de diminuir a carga da Justiça Federal comum, mas pelo conhecimento singular do juiz de direito da JMU.

O instituto do *habeas corpus* (HC) nas punições disciplinares militares

Uma importante discussão do Direito Disciplinar Militar é concernente à possibilidade da impetração de HC contra punições disciplinares. Sobre esse aspecto, Mariana Aquino, juíza federal da JMU, no livro *Direito Administrativo Militar* (GARCIA (coord.), 2022), apresenta que a doutrina diverge em três correntes para impetração do HC na esfera disciplinar: inadmissibilidade total, admissibilidade para atos ilegais e admissibilidade total.

A referência para tal discussão é o parágrafo 2º do art. 142 da CF/88, que assim dispõe: “Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”. Dessa forma, poderia ser entendido que a inadmissibilidade total de tal instituto é perfeitamente cabível. Entretanto, em análise ao RE 338840/RS, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2003) entendeu que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de *habeas corpus*, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. Concessão de ordem que se pautou pela apreciação dos aspectos fáticos da medida punitiva militar, invadindo seu mérito. A punição disciplinar militar atendeu aos pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena suscetível de ser aplicada disciplinar-

mente, tornando, portanto, incabível a apreciação do *habeas corpus*. Recurso conhecido e provido.

De forma consonante ao STF, o STM (2021) assim decidiu sobre o HC70009457420207000000, impetrado contra o comandante do 8º Distrito Naval⁶ e o comandante do Grupamento de Patrulha Naval do Sul/Sudeste:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CABIMENTO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE LEGALIDADE. COMPETÊNCIA. VALIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO IMPOSTA A MILITAR. 1. A Constituição Federal, em seu art. 142, § 2º, enfatiza que “não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”. Contudo, a doutrina e a jurisprudência, pacificamente, firmam que tal proibição somente encontra guarida em relação ao mérito das punições disciplinares, que fica reservado à apreciação da autoridade administrativa militar, mas a apreciação dos pressupostos de legalidade da punição pode ser submetida ao Poder Judiciário por meio da impetração de Habeas Corpus. 2. Tendo em vista que a impetração não se refere a crime federal e nem a autoridade sob a jurisdição da Justiça Federal, não encontra subsunção no inciso VII do art. 109 da Constituição Federal, mas, sim, no art. 6º, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.457/1992, com a redação dada pela Lei nº 13.774/2018, por se tratar de ato imputado a Oficial-General. 3. A partir da análise dos pressupostos de legali-

6 O 8º Distrito Naval é organização militar da MB cujo comandante é um vice-almirante da ativa, portanto, oficial-general.

dade dos atos administrativos, quais sejam, hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função e a pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente, concluindo-se pela inexistência de nulidade, imperativo o reconhecimento da validade dos procedimentos de apuração da transgressão e da respectiva punição disciplinar imposta a militar. Ordem denegada. Decisão unânime.

Assim, nota-se o entendimento dos tribunais de que a previsão constitucional da não interposição do HC não afasta a possibilidade de tal instituto para atos manifestadamente ilegais: não atendimento da hierarquia, autoridade atuante não dispõe do poder disciplinar, autoridade não investida na função para tal e a pena estar legalmente prevista.

A Justiça Militar da União (JMU)

A JMU organiza-se segundo o art. 1º da Lei nº 8.457/1992 (Lei de Organização da Justiça Militar – LOJM), cuja principal alteração foi promovida pela Lei nº 13.774/2018, a qual dispõe que essa parcela do Poder Judiciário é formada pelo STM, a Corregedoria da Justiça Militar, o juiz-corregedor auxiliar, o Conselho de Justiça e os juízes federais e os substitutos da Justiça Militar.

O STM é em simultâneo tribunal superior, instância recursal e instância originária para julgar crimes cometidos por oficiais-generais. Ressalta-se também sua função de processar e julgar a representação para incompatibilidade/indignidade para o oficialato (alínea h, Inciso I, art. 6º, Lei nº 8.457/1992) e julgar os feitos originários dos Conselhos de Jus-

tificação (alínea “f”, inciso II, art. 6º, Lei nº 8.457/1992). Sua composição é de 15 ministros, dos quais três são da Marinha, quatro do Exército e três da Força Aérea, sendo todos oficiais-generais do último posto, e ainda cinco civis.

Os Conselhos de Justiça dividem-se em Conselhos Permanentes de Justiça, que se destinam a processar e julgar crimes cometidos por praças, e Conselhos Especiais de Justiça, destinados a processar e julgar crimes cometidos por oficiais, excetuando-se os oficiais-generais.

A principal diferença entre eles é o fato de o segundo ser reunido após o recebimento da denúncia para garantir que o réu será julgado unicamente por oficiais mais antigos que ele, assegurada a preservação da hierarquia.

Esses órgãos colegiados são de composição única no ordenamento jurídico e visam à plena compreensão dos eventos ocorridos e da gravosidade da conduta delituosa pela justiça, em vista das especificidades da vida militar. São compostos por oficiais da ativa, preferencialmente da Força do acusado, e presididos pelo juiz togado. Sobre este assunto, expõe o ex-ministro Antônio Carlos Baptista⁷, do STM (1998, p. 4, *apud* Assis, 2021, p.185):

O meu testemunho é no sentido de que, por sua composição especial, realmente se junta o conhecimento jurídico com o sentimento e o conhecimento prático. É comum, por ocasião da leitura de um relatório, por parte do Ministro Relator, adentrarmos nos processos e vagarmos pelo local da ocorrência como se a tudo estivéssemos presenciando. Quantas vezes voltei a ser oficial de dia, ou de operações,

7 BAPTISTA, Antônio Carlos. “A Justiça Militar da União pelo seu novo presidente”. *Revista Direito Militar*, AMAJME: Florianópolis, SC, n. 13. Set/out. 1998, p. 4.

participante, “em espírito”, daquele evento meio intricado para meus pares civis, que pouco ou nenhum contato tiveram com nosso meio? Quantas vezes pude influir para que entendessem aquilo que então se passara e que as folhas do processo não retrataram devidamente?

Os togados precisam de seus pares militares, da mesma forma como seria impossível funcionarmos sem eles. A verdadeira justiça é oferecida pelo amálgama que se faz dos seus conhecimentos e das nossas experiências.

É como registrou o ex-ministro do Superior Tribunal Federal Dr. João Barbalho, em seu livro *Comentários à Constituição Brasileira*, ao se referir à Justiça Militar, afirmando que “a infração do dever militar por ninguém pode ser melhor apreciada do que por militares: eles, mais que os estranhos ao serviço das Forças Armadas, sabem compreender a gravidade da situação e as circunstâncias que podem modificá-la.

Já os juízes federais e os substitutos da Justiça Militar, conhecidos também como juízes togados, são distribuídos em 12 circunscrições em todo o País e têm por competência, como mencionado, presidir os Conselhos de Justiça, processar e julgar monocraticamente crimes militares cometidos por civis e decidir sobre aspectos jurídicos do processo.

O juiz federal da Justiça Militar

Conforme apresentado, a JMU é composta por juízes militares e civis. Os primeiros são membros dos Conselhos de Justiça e encontram-se na função de juiz em caráter temporário, para que, por meio da experiência nas FA, possam contribuir com a aplicação da justiça; já os segundos são juízes federais que passam por con-

curso público específico para exercer essa função em caráter de carreira.

É importante que se diferenciem os termos juiz militar e juiz federal da Justiça Militar. O primeiro refere-se ao oficial das FA da ativa que está investido da função de juiz por tempo determinado, conforme já mencionado. Já o segundo diz respeito ao civil, bacharel em Direito, que conta com a experiência em atividades advocatícias requeridas e é aprovado em concurso público promovido pelo STM. Já a diferença entre o juiz federal da justiça comum e o juiz federal da JMU não está apenas na sua esfera de competência, mas principalmente nos conhecimentos que são avaliados em concurso de seleção de cada um deles. O primeiro é cobrado por uma extensa gama de matérias do Direito, na qual destaca-se o papel militar apenas no âmbito constitucional, sem a preocupação do entendimento da vida militar, uma vez que o enfoque desta justiça não é específico (BRASIL, 2021).

Já os juízes federais da JMU são avaliados em conhecimentos deveras mais específicos, a saber: Direito Penal Militar, Direito Internacional Humanitário, Direito Civil, Direito Constitucional, Direitos Humanos, Processo Penal Militar, Organização Judiciária Militar, Forças Armadas, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Sociologia do Direito, Psicologia Judiciária, Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional, Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito e da Política (BRASIL, 2012).

Assim, é patente o nível de especialização dos juízes da JMU, desde seu processo de seleção e, obviamente, até o grau de experiência em sua atuação. Dessa forma, a capacidade de interpretação da vida militar tende a ser mais elevada entre estes, relativamente aos juízes federais da justiça comum. Sobre este argumento, Martins (2007, p. 33) assim corrobora:

Ocorre que, em decorrência da alta especialidade da vida castrense, é conveniente que suas especialíssimas demandas sejam julgadas por magistrados que conheçam o dia a dia da caserna e que tenham íntima ligação com a instituição. Desta feita, os julgamentos poderão ser mais condizentes com os interesses da sociedade e coibir-se-á a litigância de má-fé de muitos militares que buscam a Justiça Comum a fim de servirem-se do notório desconhecimento a respeito das peculiaridades da caserna, ali notabilizadas.

A REFORMA DO JUDICIÁRIO

A euforia por reformas no Judiciário brasileiro, ao início do III Milênio, como não poderia deixar de ser, alcançou a Justiça Militar.

Nesse ponto é sempre bom destacar que a Justiça Militar brasileira é *sui generis*, apresentando duas espécies distintas, a saber: a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual.

Dentre elas, as mudanças mais significativas ocorreram na Justiça Militar Estadual, já fazendo parte do texto aprovado da referida EC 45.

(Jorge Cesar de Assis, 2021, p. 186)

EC 45/2004

A EC nº 45/2004⁸, conhecida como Emenda da Reforma do Judiciário, foi responsável por mudanças profundas e bastante importantes para o ordenamento jurídico brasileiro, entre elas: criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o instituto da repercussão geral e a alteração

das competências da JME, esta última intimamente ligada à temática deste artigo e sobre a qual a EC assim dispõe:

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (BRASIL, 2004, redação dada aos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 125)

Assim, os magistrados da JME passaram a ter competência monocrática para julgar crimes cometidos contra civis, presidir os Conselhos de Justiça e atuação não somente na esfera criminal, mas também no que tange aos Atos Disciplinares Militares, estes últimos foco deste artigo.

⁸ A EC 45/2004 altera dispositivos dos art. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal e acrescenta os art. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

Tal alteração foi promovida apenas no âmbito estadual e apresenta um avanço na promoção da justiça, uma vez que:

Dada a especialização da Justiça Militar, creio que este juízo, por opção do constituinte, é certamente o mais adequado para cuidar dessas questões, pois o conhecimento e o trato no dia a dia com a legislação militar tornam esse juízo aquele que reúne as melhores condições de apreciação e decisão, diante dos valores e bens em litígio, tendo, como consequência, a diminuição do volume de trabalho das Varas da Fazenda Pública e o acentuado crescimento de trabalho na Justiça Castrense estadual. (ROTH, 2006, p.12)

No mesmo caminho, Stival (2013, p. 19) aponta que:

Embora os juizes militares sejam civis, é sólido o argumento de que a justiça especializada tem melhores condições de aferir o dia a dia da caserna, pois tem ligação mais próxima com a instituição. Desta feita, a ampliação da competência para as Justiças Militares – Estaduais e da União – vai ao encontro de um aprimoramento da atividade judiciária.

Assim, unem-se as especificidades da vida militar, a importância da celeridade do processo e a notável capacidade da Justiça Militar em relação à justiça comum neste intento, seja pelo volume processual entre essas justiças, seja pela especialidade do julgador diante da coisa julgada.

Entretanto, passados 18 anos da aplicação dessa reforma legislativa no âmbito estadual, o âmbito federal, ou seja, o relativo aos militares das FA, continua inalterado.

PEC 358/2005

Como apresentado, a EC 45/2004 promoveu alterações importantes no papel do magistrado togado no âmbito estadual, o que exemplifica o entendimento do legislador sobre a necessidade de modernização e adequação desta justiça. Entretanto, no âmbito da JMU, as alterações não foram promovidas em simultâneo, o que causou um distanciamento entre as esferas estadual e federal da Justiça Militar.

Com o mesmo espírito da EC nº 45/2004, foi proposta uma nova redação ao art. 124 da CF/1988, na PEC nº 358/2005⁹: “À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas” (BRASIL, 2005, redação art. 124, do art. 1º).

O legislador entendeu que se faz necessário reduzir o afastamento criado entre a competência da justiça estadual e a da União. Entretanto, passados 17 anos da proposta, ela continua em tramitação, o que permitiu que outros aspectos relativos às diferenças entre a justiça estadual e a da União fossem discutidos e fosse privilegiada a manutenção das mudanças feitas na esfera estadual em detrimento da JMU, conforme discutido anteriormente em relação à Lei nº 13.774/2018.

9 A PEC 358/2005 altera dispositivos dos art. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os art. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências. Entretanto, cabe neste trabalho apenas a discussão dos aspectos do art. 124.

As mudanças promovidas na JMU indicam que a tendência do legislador é favorável à ampliação de competência dos aspectos do Direito Disciplinar Militar, assim como já feito para a Justiça Estadual na EC 45/2004. Entretanto, em rápida leitura das redações da emenda diante da proposta, apresenta-se que a primeira transferiu a competência dos atos disciplinares militares para a JME, enquanto a segunda transferiu o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares à JMU.

Assim, suscita-se a discussão de que, na atual redação, a PEC não transfere por completo a competência revisora da esfera disciplinar militar à JMU. Sobre esse aspecto, Pontes (2018, p. 266) destaca que:

Dentre as alterações no texto constitucional advindas com a PEC 358/05, a JMU terá competência para realizar o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares, excluindo-se disso os demais atos disciplinares. Porém vários autores coadunam do mesmo pensamento de que esta não foi a intenção do legislador, tendo em vista que as punições disciplinares estão englobadas pelo espaço dos “atos”, que é um conceito mais amplo realmente.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Martins (2007, pp. 12-13) assim descreve a atividade legislativa sobre essa proposta:

De acordo com o parecer PRL-1 da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, sobre a PEC nº 358/05, de autoria do Deputado Roberto Magalhães, a ampliação de competência da Justiça Militar da União visa pôr fim à “cisão atual”, que remete o julgamento das questões disciplinares à justiça

comum. Ora, uma simples interpretação gramatical sobre o conteúdo do parecer permite que se presuma a real intenção do autor da proposta: reunir em um só juízo o Direito Disciplinar Militar e o Direito Penal Militar. Esse entendimento se coaduna com a recente alteração de competência a que foi submetida à Justiça Militar Estadual, com a aprovação da PEC nº 029/2000 (que mais tarde veio a se transformar na Emenda Constitucional nº 45), a qual transfere a competência para o julgamento de ações contra atos disciplinares militares, antes de competência da justiça comum, nas varas de Fazenda Pública, para aquela justiça especializada. Da análise dos pareceres do Poder Legislativo sobre as reformas da Justiça Militar a nível estadual e federal, verifica-se que ambas colimam o objetivo geral de trazer para essa justiça especializada as questões disciplinares, antes julgadas pela Justiça Comum.

Assim, é notável que a intenção do legislador é equivalente ao que já foi adotado anteriormente na JME: a de proporcionar a aproximação do Direito Disciplinar e Penal também na JMU. Entretanto a necessidade interpretativa faz com que tal visão precise da consolidação da jurisprudência em caso de aprovação do texto como está.

Outra questão que deve ser discutida é o fato de que na EC nº 45/2004 é claramente expresso que as ações contra atos disciplinares são processadas e julgadas pelos juízes togados, monocraticamente. Por outro lado, a redação da PEC nº 358/2005 passa tal atribuição à JMU, sem expressar o procedimento a ser adotado, suscitando assim a necessidade da atualização da LOJM, que será discutida na seção seguinte.

Consequências da redação do art. 12 da PEC 358/2005

Uma vez que seja aprovada e sancionada a PEC 358/2005 com sua atual redação, devem-se considerar as consequências de sua adoção e a rápida adaptação às mudanças propostas. Estas possuem desdobramentos na organização da JMU, na preparação e atuação dos juízes e na consolidação da jurisprudência.

A Organização da JMU

Conforme já apresentado na seção 2.4, a Lei nº 8.457/92 (LOJM), alterada pela Lei nº 13.774/2018, dispõe sobre as instituições da JMU, sua atuação e seus membros. Tal legislação é baseada, em primeira ordem, na Carta Magna e, em segunda ordem, no EM e no CPPM. Uma vez que seja promovida a inclusão da esfera disciplinar na JMU, é crucial que seja alterada a LOJM, sob pena da PEC nº 358/2005 causar efeito negativo para a atuação do Poder Judiciário.

A LOJM tem caráter unicamente criminal, conforme a competência atual desta justiça especializada. Entretanto o Direito Disciplinar é de natureza administrativa, assim trazendo à tona uma reforma na organização da JMU de natureza cível, ou seja, os ritos processuais que precisarão ser incorporados são os previstos pelo Código de Processo Civil (CPP).

Martins (2007) e Rodrigues (2017) afirmam que tal mudança é fundamental e urgente, no sentido de que apenas a alteração no texto constitucional não é suficiente para que seja efetivado na prática, e que, principalmente, deve-se aprovar tal proposta juntamente às alterações da LOJM e do Regimento do STM.

Ainda sobre esse tema, é pacífico que as ações futuras acerca do Direito Disciplinar na JMU deverão ser julgadas monocraticamente pelos juízes federais,

em primeira instância, e pelos ministros civis, no Tribunal, como já ocorre hoje na JME. Sintetizando tanto a necessidade de mudança legislativa quanto o entendimento do julgamento monocrático pelos juízes e ministros civis, cabe o destaque:

Este controle jurisdicional das punições disciplinares trazidos pelo novo texto do art. 124 da CF/88 abarca uma série de mudanças em termos de aplicação do direito material, tanto nas Auditorias (órgãos de 1ª instância da JMU) como na instância de 2º grau. O STM, tendo em vista que a Justiça Militar Federal passará a atuar não somente no julgamento de crimes definidos em lei aplicando o CPM e o CPPM, como também passará a julgar ações de natureza cíveis, envolvendo assim questões antes “desconhecidas” dos integrantes desse ramo especializado do Judiciário. No caso dos recursos para o STM, sobre os quais os ministros militares seriam relatores de demandas de natureza cível, seriam recomendáveis mudanças no Regimento Interno do Tribunal, o que não seria tão mais difícil. É possível a divisão da corte em Turmas, de forma que os recursos possam ser julgados somente pelos juízes civis, de forma específica para tal função.

(...)

É muito importante que aqueles destinados a estarem na vanguarda destas mudanças, como o Grupo de Estudos composto por membros dos diversos órgãos do Judiciário e FA, “preparem o terreno” antes do encerramento do Processo Legislativo e o início de um novo ciclo para a atuação da JMU. Pode ser muito desgastante para os integrantes da JMU, e a própria instituição, aquilo que muitas das vezes

vemos em determinadas decisões, as mudanças ocorrerem e o novo papel a ser desempenhado ainda engatinhando por necessidade de mudanças já vislumbradas anteriormente. Claro que não mudariam Regimentos ou a Lei Orgânica da Justiça Militar da União (LOJMU) antes, porém os Poderes (Legislativo e Judiciário) devem estar sincronizados quando da possível vigência da futura EC.

Deve haver uma preparação prévia para os membros da JMU como cursos de reciclagem, palestras, simpósios, de forma a se apresentarem nas melhores condições sobre o conhecimento técnico a ser aplicado diante de demandas novas. Assim, para os atores da aplicação das normas e do Direito na Justiça Militar Federal, permanece a expectativa de mudanças futuras que possam fortalecer ainda mais as decisões da JMU através da uniformização de pensamentos e como consequência a manutenção da celeridade para a proteção permanente dos valores da hierarquia, disciplina e do dever como pilares fundamentais das FA. (PONTES, 2018, pp. 273-275)

A preparação e atuação dos juízes na JMU

Seguindo o raciocínio de Pontes (2018), a preparação dos juízes federais da JMU para as novas atuações é crucial para que as intenções legislativas tenham efeitos práticos positivos para a atuação judiciária. Assim, deve-se prever a preparação tanto dos juízes já em atuação como nos concursos vindouros.

Primeiramente, a alteração da LOJMU é tão essencial para a efetiva implementação da PEC que tal ideia precisa ser reiterada neste artigo – posteriormente, será possível que sejam conduzidos simpósios, palestras e eventos que sirvam para nortear a atuação dos juízes federais. Em segundo momento, e idealmente passados alguns anos da implementação necessária, devem-se incluir as matérias de direito e as experiências adquiridas pela JMU nos concursos públicos de juízes e servidores desta justiça.

Já em relação à atuação dos juízes, considerando a entrada em vigor da PEC, existem três aspectos que deverão ser considerados: a proporcionalidade, a celeridade e a ordem prática

das decisões. Em cada um deles é evidente a vantagem do juiz federal da JMU em comparação com o da justiça comum.

A proporcionalidade, segundo Stival (2013), está ligada à pertinência

entre os meios e os fins; ao direito do cidadão, no caso militar, de ter a menor desvantagem possível; e, por fim, ao equilíbrio do resultado obtido e a carga coativa dela. A atividade judicial tem o propósito de garantir que a discricionariedade da autoridade militar esteja sempre amparada na manutenção da hierarquia e da disciplina, pilares máximos das FA, mas sem que tal seja confundida com poderes ilimitados, pois, em última análise, o limite é a legalidade, e cabe ao juiz, quando provocado, garantir tal limitação.

Ainda sobre tal aspecto, Stival (2013) enfatiza que é dever do julgador agir quando o ato disciplinar for desproporcional; entretanto, quando restarem dúvidas,

A preparação dos juízes federais da JMU é crucial para que as intenções legislativas tenham efeitos positivos

deve-se assumir que tal ato foi proporcional e, assim, proteger e fazer deferência ao poder disciplinador da autoridade militar.

Quanto à celeridade, Stival (2013, p.118) comenta: “Se a resposta do Poder Judiciário acerca da legitimidade da sanção disciplinar militar aplicada não for célere, restarão comprometidos todo o sistema disciplinar militar e o próprio funcionamento das Forças Armadas nas suas missões constitucionalmente definidas”. Dessa forma, é evidente que a atuação do juiz federal da JMU é extremamente mais benéfica que o da justiça comum, uma vez que sua experiência permite um julgamento célere e uma profunda compreensão da importância da celeridade na manutenção da disciplina.

Por fim, a ordem prática das decisões está ligada ao determinado pelo art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, incluído pela Lei nº 13.655/2018, que dispõe: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Tal disposição é decorrente do pragmatismo jurídico, que, ainda que tenha alguma controvérsia, não sendo escopo deste trabalho, foi incorporado ao direito brasileiro, e sua influência nas decisões judiciais não pode deixar de ser considerada.

Nesse aspecto, Didier e Oliveira (2019) destacam que nem sempre é possível considerar as consequências práticas, seja pela abstração da questão, seja pelas consequências de poderem ser levadas no infinito, mas ressalta que há momentos que levar em conta tal princípio é essencial para evitar interpretações da decisão, ou seja, para que a decisão seja a mais clara e precisa possível. É com esse espírito que a atuação do juiz

federal da JMU na esfera disciplinar tem um aspecto extremamente mais positivo que a do seu congêneres da justiça comum, pois não há dúvidas de que o primeiro dispõe de maior conhecimento das questões militares e, assim, poderá avaliar melhor as consequências de sua decisão.

A jurisprudência

Por fim, mas tão importante quanto às demais considerações das consequências da PEC 358/2005, é a referente ao termo “Punições Disciplinares”, pois, diferente dos “Atos Disciplinares”, em uma interpretação literal, pode levar ao entendimento de que a competência da esfera disciplinar não será totalmente transferida da Justiça Federal comum para a JMU.

Dessa forma, como já discutido em seções anteriores, idealmente, o texto da PEC deveria possuir a mesma terminologia empregada na EC 45/2004, já que a intenção legislativa é a mesma; sendo assim, não há uma motivação para não o fazer. Entretanto, há de se considerar que o texto, como ele está, encontra-se pronto para ser pautado em ordem do dia na Câmara dos Deputados; dessa forma, desconsidera-se a hipótese de sua alteração.

Sendo assim, uma vez que seja aprovada, é imperativo que o Supremo Tribunal Federal consolide o entendimento que a redação do art. 124, que será alterado pela PEC, abrange toda a esfera disciplinar para a JMU, apesar da falta de consolidação do entendimento poder dar espaço à insegurança jurídica dos demais atos disciplinares e, por meio, ferir os conceitos basilares das FA: hierarquia e disciplina.

CONCLUSÃO

O militar é definido pelo ordenamento jurídico brasileiro como um servidor público especial, uma vez que a natureza de sua

atuação é única e sua conduta é vinculada aos preceitos da hierarquia e da disciplina, na sua forma mais restrita. Por este motivo, esse grupo especial de servidores carece de ordenamento jurídico próprio.

O Direito Militar disciplina sobre as questões das instituições militares, dos militares e do emprego em operações militares. Tal parcela não está concentrada em legislação única; pelo contrário, dispõe de matérias constitucionais, penais, administrativas e previdenciárias, tendo também implicações distintas em nível federal (FA) e estadual (policiais e bombeiros militares).

Dentro das matérias do Direito Militar, foram apresentadas as características do Direito Penal Militar e do Direito Disciplinar. A partir dessas características é notável que em ambos há a preocupação da manutenção da hierarquia e da disciplina, em que as violações menos graves se encontram na esfera disciplinar e as mais graves na esfera penal militar.

O Direito Disciplinar Militar é derivado do Direito Administrativo e tem sua previsão legal vinculada aos preceitos do EM. É notável que cada FA tem suas próprias disposições sobre o tema, entretanto estas dispõem de punições bastante semelhantes. A MB e a FAB dispõem de um rol discricionário das violações disciplinares, que, em última análise, é limitado pelas obrigações e pelos deveres militares previstos no EM; já o EB não possui tal dispositivo em seu regulamento.

O Direito Penal Militar é área especializada do Direito Criminal, vinculado à disposição constitucional e possui rol taxativo que define os crimes militares, sendo este o CPM. Sua abrangência alcança todos os militares das FA e das forças estaduais e os civis que venham a praticar os crimes militares, destacando que as esferas federais e estaduais têm características próprias.

Assim, este artigo voltou-se para a análise da JMU, parcela do Poder Judiciário com competência criminal militar e destinada unicamente ao julgamento dos membros das FA, militares da ativa e na inatividade, e dos civis que cometam crimes militares. Esta justiça é composta por duas instâncias, sendo a primeira formada pelas circunscrições e a segunda pelo STM, que tem simultaneamente caráter de tribunal superior e recursal, destacando-se, ainda, seu papel na decisão da perda de posto/graduação. Não cabe à JMU decidir sobre Atos Disciplinares, papel este que hoje é da Justiça Federal comum.

Uma vez apresentadas as características e a forte relação entre as matérias penais e disciplinares militares e esclarecido que a JMU, sendo uma justiça especializada, tem condições mais adequadas para decidir sobre os atos disciplinares, contribuindo assim para melhor eficiência da justiça, foi discutida a redação do art. 124 da PEC nº 358/2005.

O art. 124, como previsto na proposta, ampliará a competência da JMU para abarcar as ações motivadas contra as punições disciplinares. Ainda que tenha sido notada a mesma intenção legislativa do que a ocorrida na EC 45/2004, o texto dispõe de termos distintos que podem implicar resultado mais complicador que facilitador.

A aprovação da PEC conforme escrita acarretará a imediata necessidade de consolidação de jurisprudência pela transferência total dos recursos de Atos Disciplinares para a JMU, assim como ocorre na JME, sob pena de contribuir para a insegurança jurídica causada pela terminologia restrita às punições disciplinares.

Tão importante quanto a consolidação de jurisprudência é a necessidade de alterar a legislação infraconstitucional que disciplina sobre a organização da JMU, preferencialmente em simultâneo.

A atual legislação prevê unicamente o papel criminal desta justiça, e as novas atribuições carecem de clara definição de competência. Tal também acarretará a necessidade de atualização do Regimento Interno do STM, uma vez que se entende que os recursos dos Atos Administrativos devem ser apreciados somente pelos juízes e ministros civis.

Assim, é inegável o crucial papel da JMU como justiça de especialidade no militar, ainda que tenha sua competência limitada ao aspecto criminal. Ela dispõe de plena capacidade de incrementar a

esfera civil no tocante aos atos disciplinares. Pelos motivos expostos, serão necessárias adaptações, que, se postas em prática, será inegável a melhor capacidade de julgar do juiz federal da JMU em relação ao seu equivalente na Justiça Federal comum, no que tange às mudanças propostas.

Por fim, a alteração constitucional da função da JMU prevista na PEC nº 358/2005, se aprovada, será positiva, mas carece de ações legislativas, judiciais e administrativas para que seja posta em prática e, assim como idealizada, atue como fator positivo para eficiência da justiça.

📁 CLASSIFICAÇÃO PARA ÍNDICE REMISSIVO:
<ADMINISTRAÇÃO> Direito;
<POLÍTICA>; Constituição; Direito; Justiça;

REFERÊNCIAS

Devido à extensão da lista de Referências Bibliográficas, os interessados em obtê-la devem entrar em contato pelo *e-mail*: hippler@marinha.mil.br.